



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245612-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CELINA DA SILVA VALLADÃO DE FREITAS, é embargado SOCIEDADE BENEFICENTE BANDEIRANTE ALTO DA LAPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2245612-06.2024.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
Juiz: Raphael Garcia Pinto
Embargante: Celina da Silva Valladão de Freitas
Embargada: Sociedade Beneficente Bandeirante Alto da Lapa

Voto nº 8.005

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados anteriormente – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento (fls. 102/106), a agravante opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão e obscuridade, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, neste sentido, a ocorrência de nulidade processual em razão da falta de intimação pessoal, sustentando que em momento algum outorgou procuração em nome próprio aos advogados que defenderam a pessoa jurídica, não havendo que se falar em aplicação da teoria da aparência. Requereu, ainda, o prequestionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em

especial no que diz respeito ao fato de que não houve insurgência, no momento adequado, com relação aos cálculos apresentados pela exequente quando da instauração da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se, apenas, que a alegada nulidade em decorrência falta de representação processual da parte sequer foi matéria da decisão agravada, tendo sido objeto de decisões anteriores proferidas tanto em primeira quanto em segunda instância, se tratando, portanto, de questão preclusa.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator